CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6038
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer ao Projeto de Lei nº 47/2019
Autor: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponha publicamente ao constrangimento.

Relatora: Vereadora Ireuda Silva

I. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação o projeto de Lei de autoria da Vereadora Aladilce Souza, onde a mesma pretende, através da implementação do Projeto, estipular no município de Salvador sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponha publicamente ao constrangimento.

Ademais, a proposição legislativa não se encontra em duplicidade com qualquer outro projeto, bem como atende todos os requisitos instituídos no Regimento Interno, consoante ao relatório do Setor de Análise e Pesquisa.

O presente projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a qual foi constatada a sua constitucionalidade e legalidade.

Nesse mesmo liame, obteve parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, haja vista que a preposição legislativa supramencionada não implica em aumento de despesas. E por fim, cabendo assim a presente Comissão emitir para o seu nos termos do Regimento Interno, art. 68, XII, a, c.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é notório que a proposição legislativa se encontra nos limites da competência municipal de legislar em assunto de interesse local, além de atender aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 do Regimento interno (Resolução nº 910/91)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 6038
MAT.

da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A Carta Magna tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana no art. 1°, II, que deve ser preservada por todos os entes federados, sendo assim, o presente projeto visa proporcionar uma punição na esfera administrativa municipal com objetivo de contribuir para erradicar a prática de assédio contra as mulheres através da aplicação de multa, que infelizmente ainda é uma realidade na capital.

Não se pode olvidar que é obrigação do poder público em todas as suas esferas proporcionar condições para a efetivação dos direitos das mulheres através da criação de políticas públicas com objetivo de coibir qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos da Lei Maria da Penha que é uma legislação referência para proteção da mulheres:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Registra-se que o presente projeto corrobora com a legislação pátria para tipificar como infração administrativa o indivíduo que pratique assédio de cunho sexual contra a mulher, contribuindo assim para punir na esfera administrativa a pessoa que pratique esse ato ilícito, colaborando assim para a diminuição dos casos de assédio de cunho sexual, pois além de uma punição criminal poderá sofrer uma sanção administrativa.

Neste sentido, o projeto em tela atende aos princípios da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher a qual o Brasil é signatário no termo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR 6038
MAT.

> Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

O presente projeto também encontra-se alinhado com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

> Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em (...)

Frisa-se que o presente projeto contribui para a efetivação da recente alteração no Código Penal que tipifica as condutas de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual, nos termos:

> Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.
>
> Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Importunação sexual
>
> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
Aprovado
SERVIDOR
6038
MAT.

Em estudo técnico realizado por esta Comissão corrobora para a aprovação do projeto pois foi concluído que a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida, constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu consentimento, causando uma violência intrínseca suficientemente para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexual da vítima, sendo assim, a sanção administrativa é a direta e imediata consequência jurídica a ser imposta no exercício da função administrativa.

Por fim, o presente Projeto de Lei busca a ampliação das sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponha publicamente ao constrangimento, visando assim a concretização dos direitos das mulheres já previstos nas legislações federal e municipal, em especial garantir a dignidade da mulher e proporcionar mais um meio de punição para o infrator que praticar os atos ilícitos supracitados.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões expostas, opina essa relatora, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 79/2017.

É o parecer.

Ireuda Silva
Relatora

Catia Rodrigues

Ana Rita Tavares

Marta Lula Rodrigues

Lorena Brandão

Marcelle Moraes

Aladilce Lula Souza